



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

**Memorando Interno n.º 055/2020. Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social. Termo Aditivo de Valor. Contrato Administrativo n.º 339/2020/SMTPS. Contratado: Tomasi e Tomasi Comércio Varejista de Mercadorias Ltda – ME. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e outros. Aplicação do Artigo 65, da Lei Federal n.º 8666/93. Possibilidade.**

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral do Município a pretensão da Administração em instaurar procedimento administrativo com vistas a alteração do Contrato Administrativo acima epigrafado, no que tange ao acréscimo de valor, mediante as justificativas consignadas no expediente em anexo.

Postula pelo Aditamento de valor da ordem de R\$ **72.751,80 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** sobre o valor originário do contrato em alusão, que é de R\$ **290.971,13 (duzentos e noventa mil, novecentos e setenta e um reais e treze centavos)**, elevando-se ao patamar de R\$ **363.722,93 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)**, acréscimo este correspondente a 25,00% (vinte e cinco por cento).

É o breve relato.

Passo a opinar.

Preliminarmente, consigne-se que mesmo nos casos em que a lei trata o parecer da Assessoria Jurídica como um dos requisitos do procedimento administrativo, como disciplina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93, a sua finalidade está ligada apenas a um controle de legalidade, para que evite a consumação de um ato defeituoso e se desestimule qualquer intenção de prática de ato ilegal, porém o parecer jurídico não se configura como um ato da administração que se baste em si e que satisfaça por si só as necessidades da Administração.

Por conseguinte, a autoridade competente para efetivamente decidir quanto as questões pertinentes a qualquer parecer não está vinculada ao disposto no mesmo, razão pela qual nada impede que haja em contraponto ao entendimento do parecer, resguardadas as responsabilidades e os limites legais.

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral do Município  
OAB/DF: 2016411089/PA-137704-A  
Decreto Municipal nº 007/2020



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pois bem. Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela parte consulente não deixa dúvida sobre a necessidade do acréscimo de valor do referido contrato, posto sua consonância com o que estabelece o Parágrafo 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25%.

Nesse passo, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).*

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta esta devidamente justificada nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Posto isto, e na forma como apresentado a esta Procuradoria, ancorado no diploma legal colhido ao norte, manifesta-se favoravelmente a elaboração e subscrição do Termo Aditivo de Valor, mantidas as demais cláusulas contratuais. São os termos.

Ourilândia do Norte em 08 de dezembro de 2020.

**JACKSON PIRES CASTRO**  
Procurador Geral do Município

Decreto n.º 007/2020

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral Do Município  
OAB/DF 20.764/IOAB/PA 13.770-A  
Decreto Municipal nº 007/2020